PROTOCOLADO
PROCESSO Nº. 475 / 2014
C.M. PALMITAL 01 / 09 / 14
Rosangela A. Parrinha
Assistente Legislativo
Ref.:
AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C.M. Palmital, em 01 / 09 / 14
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

Nº 43/2014

=PROJETO DE LEI Nº ~~027/2014-PM~~=

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA:***

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento e a remissão de natureza tributária e não tributária do município em caráter geral, com o escopo de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos até **31 de dezembro de 2013,** constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º para o parcelamento o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas e com vencimento e intervalos de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 2430 de 09/03/2011.

§2º para a remissão dos débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2013, estejam vencidos há 05 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais).

§3º O limite previsto no parágrafo segundo deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e separadamente;

Art. 2º Esta lei deverá ser amplamente divulgada pelo executivo e para tanto o mesmo fica autorizado a denomina-la de "REFIS MUNICIPAL".

Art. 3º Para os contribuintes que desejarem obter os benefícios do parcelamento previstos nesta lei deverão comparecer ao setor de tributação e efetuar a opção com observância das respectivas datas relacionadas nos parágrafos deste artigo:

§ 1º Para pagamento em parcela única até o dia **31 de outubro de 2014** receberão isenção de 100% da multa e dos juros de mora incidente sobre valor do débito corrigido;

§ 2º Para pagamento em parcela única até o dia **28 de novembro de 2014** receberão isenção de 50% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;

§ 3º Para pagamento em parcela única até o **19 de dezembro de 2014** receberão isenção de 30% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;

§ 4º Para pagamento parcelado não haverá redução de multa e de juros e a parcela mínima, para pessoa física, será de R$ 30,00 (trinta reais) e para pessoa jurídica R$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 5º Nos débitos ajuizados, sobre o valor a ser pago, durante a vigência do REFIS, incidirá percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, os quais não serão objeto de parcelamento;

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – na modalidade parcelada, pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidada, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2013.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

I - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

II - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

III - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

IV - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

V - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízos do pagamento das parcelas mensais.

VI - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1° desta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL, será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após 31 de Dezembro de 2013;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – declaração de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de Janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

Parágrafo único A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se , em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 9 O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 01 de setembro de 2014.

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-